

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2004

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte – FUNPEC e institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a fomentar o desenvolvimento do setor pecuário.

Autor: Deputado SÉRGIO CAIADO

Relator: Deputada KÁTIA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.951/2004 propõe a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte – FUNPEC, com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro; estabelece que o FUNPEC será administrado por um Conselho Gestor, definido pelo Poder Executivo, contando com a participação de representantes da sociedade civil, tanto do segmento patronal, quanto do laboral e da comunidade científica; e determina que os recursos do FUNPEC serão



05CD619252

destinados, exclusivamente, a ações, projetos e programas voltados a fomentar o desenvolvimento do mercado produtor pecuarista de corte e a competitividade do setor mediante a difusão de padrões crescentemente elevados de qualidade, segurança, adequação tecnológica e produtividade.

Estabelece a instituição das seguintes fontes de receita para o FUNPEC:

- I – o produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 5º desta lei;*
- II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;*
- III – doações e contribuições, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;*
- IV – rendimentos de aplicações financeiras;*
- V – outras receitas.*

A proposição ainda propõe a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário – CIDE-Pecuária, destinada a prover recursos para o FUNPEC, fixando em 0,3% a alíquota da CIDE-Pecuária, incidente sobre a receita bruta auferida nas operações de comercialização e importação de carne bovina.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



05CD619252

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê, no seu Art. 149, que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas.

A contribuição social e de intervenção no domínio econômico (CIDE), de que trata o Artigo 149 da Constituição Federal, é a única forma legal de instituir tributo visando à constituição do referido Fundo. O Inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 149 da CF determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “não incidirão sobre as receitas de exportações”. O Inciso III, do mesmo Parágrafo estabelece que a CIDE poderá ter alíquota: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; e b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Do ponto de vista econômico, a CIDE-Pecuária poderá ter conseqüências negativas para a pecuária, tendo em vista que as indústrias frigoríficas poderão transferir o custo do tributo para os pecuaristas, via redução dos preços pagos, e sem garantias de efetivo recolhimento. Essa situação ocorre, por exemplo, em relação à Contribuição para a Seguridade Social (extinto FUNRURAL), a qual é descontada dos pecuaristas pelos frigoríficos e, na maior parte dos casos, não é recolhida aos cofres públicos. Estima-se que apenas cerca de 10% da



arrecadação potencial dessa Contribuição seja efetivamente recolhida para a Previdência Social.

Além disso, o segmento de abate de bovinos do País opera com elevado grau de informalidade, o que reduz a competitividade das empresas que operam dentro de padrões sanitários adequados e cumprem com suas obrigações fiscais. A instituição de mais um tributo sobre a atividade poderia acarretar um aumento no nível de informalidade das empresas menos competitivas e aumentar a concorrência predatória com as empresas regulares perante o fisco.

A proposta de instituição da CIDE-Pecuária contraria o princípio de isenção ou redução tributária dos alimentos que vem sendo defendido na discussão sobre a reforma tributária brasileira. Nesse contexto também a aprovação do Projeto de Lei nº 3951/2004 não é pertinente, pois o aumento do custo tributário da cadeia produtiva da carne bovina pode gerar impactos em termos de redução da renda dos pecuaristas e de aumentos de preços para os consumidores.

Embora o Projeto de Lei nº 3951/2004 tenha o propósito de assegurar recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões tecnológicos, de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro, a experiência tem demonstrado que o governo federal tem sistematicamente contingenciado recursos orçamentários. O mesmo poderá ocorrer caso seja aprovada a CIDE-Pecuária, o que comprometeria a aplicação dos recursos aos fins a que se destinassem.

Diante dos argumentos apresentados, considera-se que o Projeto de Lei nº 3951/2004 não atende aos interesses do setor pecuário brasileiro, podendo, caso aprovado, ter conseqüências negativas para a cadeia produtiva da pecuária de



05CD619252

corte e para os consumidores. Nesse sentido, em face do exposto somos contrário ao Projeto de Lei nº 3951/2004, votando pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora



05CD619252